



# **Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **DECRETO Nº 1.926, DE 12 DE ABRIL DE 2013.**

**Institui o valor a ser cobrado por m<sup>2</sup> pela limpeza de terrenos do município, e dá outras providências.**

**OSVALDO MARCHIORI**, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso de suas atribuições legais,

### **DECRETA:**

**Artigo 1º** - Os serviços de limpeza de terrenos no município quando encontrarem-se com a vegetação acima de 50 (cinquenta) cm será cobrado o valor de **R\$ 0,25 (zero virgula vinte e cinco centavos)** por m<sup>2</sup>, conforme o que determina a Lei Complementar nº 020/2010, em seu Capítulo II, artigo 26, inciso V e § 3º.

**Artigo 2º** - Este decreto entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2014.

Santa Cruz da Conceição, 12 de abril de 2013.

  
**OSVALDO MARCHIORI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Registrado e publicado com afixação nos lugares de costume nesta Prefeitura e arquivamento no Cartório de Registro Civil e Anexos local na data supra.

  
Eunice A. Carvalho Baldin  
Secretária da Prefeitura

RUA VER. JUVENAL LEME MOURÃO, N.º 770 – FONE: (019) 3567 – 9200 – CEP 13.625-000



*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 020, DE 26 DE OUTUBRO DE 2010.**

**“DISPÕE SOBRE O CÓDIGO  
DE POSTURAS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL  
DE SANTA CRUZ DA  
CONCEIÇÃO, ESTADO DE  
SÃO PAULO”.**

**OSVALDO MARCHIORI**, Prefeito do Município de Santa Cruz da Conceição, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta lei, intitulada como Código de Posturas, dispõe sobre as medidas de poder de polícia administrativa do Município no que se refere à higiene, à ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais industriais e congêneres, além da necessária relação entre o poder público local e os munícipes.

**§ 1º** - Entende-se por exercício do poder de polícia, a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos;

**§ 2º** - Entende-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, trata-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder;

**§ 3º** - O poder de polícia Administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos com fins lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da prefeitura.

**TÍTULO II**



**CAPÍTULO II**  
**DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

**Artigo 22-** O serviço de limpeza, capina e lavagem das ruas, praças e logradouros públicos será de responsabilidade do Município ou de concessionária autorizada.

**Artigo 23-** Os proprietários ou moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços ao seu imóvel.

**Parágrafo Único -** É proibido jogar lixo ou detrito sólido de qualquer natureza nos bueiros ou ralos dos logradouros e vias públicas ou qualquer outro lugar não indicado para tal finalidade dentro do Município de Santa Cruz da Conceição.

**Artigo 24-** É proibida a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para as vias públicas, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios ou quaisquer outros detritos nos logradouros e vias públicas.

**Artigo 25-** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, canais, valas e sarjetas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Artigo 26-** A fim de preservar a higiene pública, fica terminantemente proibido:

**I -** o escoamento de águas servidas das residências ou prédios comerciais e industriais para as ruas, exceto quando da limpeza do próprio imóvel;

**II -** conduzir quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas, salvo, com as devidas precauções;

**III -** queimar, mesmo no próprio quintal, lixo ou quaisquer materiais em quantidades capazes de molestar a vizinhança;

**IV -** aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

**V -** manter terrenos com vegetação alta acima de 50 (cinquenta) cm ou com água estagnada;

**VI -** criar animais que molestem, propaguem doenças ou causem incômodo aos vizinhos;

**VII -** produzir e executar quaisquer serviços incluindo consertos em veículos, máquinas ou equipamentos nas calçadas, ruas e praças.

**§ 1º-** O disposto no inciso IV deste artigo somente será permitido após prévia consulta e autorização do Departamento de Engenharia e Obras.





*Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Conceição*  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

§ 2º- Para atendimento do disposto no inciso V do caput, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados, devendo a água estagnada ser escoada através de drenos, valas canalizadas, sarjetas, galerias ou esgotos, promovendo-se, sempre que possível, sua absorção pelo solo do próprio terreno.

§ 3º- Quando os terrenos encontrarem-se na situação do inciso V, a Prefeitura Municipal fará a intervenção necessária cobrando o serviço prestado por  $m^2$  (metro quadrado) a ser regulamentado por decreto.

**Artigo 27-** As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 4 (quatro) UFR (Unidade Fiscal de Referência), arbitradas nos termos deste Código.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES**

**Artigo 28-** As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com a legislação em vigor, não se permitindo depósitos de água sem tampas ou objetos dispostos de forma a acumular água passível de criadouros de vetores.

**Artigo 29-** Todo terreno e/ou construção deverá ser convenientemente preparado para permitir o escoamento das águas pluviais e ser protegido de infiltrações.

**Parágrafo Único** – O encaminhamento das águas para sarjeta, vala ou curso de água, será feito através de canalização subterrânea, observando-se as disposições legais.

**Artigo 30-** É expressamente proibida a introdução direta ou indireta de águas pluviais ou resultantes de drenagem nos ramais prediais de esgoto, assim como previsto no Código Sanitário Estadual.

**Artigo 31-** Os proprietários ou ocupantes dos imóveis deverão conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios e terrenos e caixas de depósitos de água.

**Artigo 32-** As multas decorrentes de infração às disposições deste capítulo serão de 3 (três) UFR (Unidade Fiscal de Referência).

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS**